

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EMBASADA EM ÍNDICES: ANÁLISE DE CASO DO IEG-M TCESP

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA¹

*Graduado em Direito, Mestrando em Direito da Saúde, Advogado
adv@qadv.com.br*

TATIANA BARONE SUSSA²

*Graduada em Direito, Mestranda em Direito da Saúde, Advogada
tatiana@qadv.com.br*

GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA³

*Graduada em Direito, Mestranda em Direito da Saúde, Advogada
graziela@qadv.com.br*

RESUMO

A gestão eficiente dos recursos públicos é um desafio constante para as administrações municipais, especialmente diante da necessidade de promover políticas públicas eficazes que atendam as demandas da sociedade. Este estudo tem como objetivo compreender a implementação de políticas públicas, utilizando o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) como instrumento de análise. A pesquisa explora as características e elementos formadores dos diversos índices que compõem o IEG-M, contextualizando seu desenvolvimento no cenário de governança pública e sua aplicação nas administrações municipais. A hipótese central é que a correta utilização dos índices pode contribuir significativamente para a melhoria da governança municipal, aumentando a eficiência, transparência e segurança das operações, obtendo os melhores

1 Advogado e sócio-proprietário do escritório Queiroz Advogados.

2 Supervisora jurídica no escritório Queiroz Advogados.

3 Coordenadora no escritório Queiroz Advogados.

resultados na prestação de serviços públicos. A metodologia adotada é qualitativa e quantitativa, combinando revisão bibliográfica e documental com estudo de caso do Estado de São Paulo. Os resultados demonstram que, quando bem utilizados, os índices não apenas servem como ferramentas de orientação, mas também incentivam os gestores a adotarem uma postura crítica e analítica, promovendo uma administração pública mais eficaz e ética.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão Pública; Governança Municipal; Eficiência Administrativa; Transparência.

ABSTRACT

Efficient management of public resources is a constant challenge for municipal administrations, especially given the need to promote effective public policies that meet societal demands. This study aims to understand the implementations of public policies, using the Municipal Management Effectiveness Index (IEG-M) of the São Paulo State Court of Accounts (TCESP) as an analytical tool. The research explores the characteristics and forming elements of the various indices that make up the IEG-M, contextualizing its development in the public governance scenario and its application in municipal administrations. The central hypothesis is that the correct use of indices can significantly contribute to improving municipal governance, increasing efficiency, transparency, and security of operations, resulting in better outcomes in public service delivery. The methodology adopted is both qualitative and quantitative, combining bibliographic and documental review with a case study of the State of São Paulo. The results show that, when well utilized, the indices not only serve as guidance tools but also encourage managers to adopt a critical and analytical stance, promoting more effective and ethical public administration.

KEYWORDS: Public Management; Municipal Governance; Administrative Efficiency; Transparency.





INTRODUÇÃO

A gestão eficiente dos recursos públicos é um desafio constante para as administrações municipais, especialmente diante da necessidade de promover políticas públicas eficazes que atendam as demandas da sociedade. A complexidade e a diversidade das atividades governamentais exigem mecanismos de controle e avaliação que assegurem a efetividade e a transparência das ações administrativas.

Este estudo tem como objeto compreender a elaboração de políticas públicas a partir de índices que visem nortear o gestor, notadamente analisando o caso específico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) no sentido de promover boas práticas e orientar políticas públicas que otimizem a gestão.

O objetivo deste estudo é analisar as características dos diversos índices que compõem o IEG-M, detalhando seus elementos formadores e sua metodologia de avaliação. Procurará ainda contextualizar o desenvolvimento do IEG-M dentro do cenário de governança pública e sua aplicação nas administrações municipais. Objetiva, também, demonstrar como o IEG-M pode auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes e transparentes.

A hipótese central deste estudo é que a implementação e a correta utilização dos índices, entre eles o IEG-M do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podem contribuir significativamente para a melhoria da governança nos municípios. A partir disso, espera-se que haja um aumento na eficiência, transparência e segurança das operações municipais, refletindo-se em melhores resultados na prestação de serviços públicos.

Para alcançar os objetivos propostos, este estudo adotará uma abordagem qualitativa e quantitativa, utilizando a revisão bibliográfica e documental e estudo de caso do Estado de São Paulo, com o IEG-M.

1. PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS E HISTÓRICO DO IEG-M

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, é fiscalizada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, além de seu poder de autotutela, e esse controle inclui os órgãos da administração direta e indireta. Isso é assim

porque a Administração deve atuar de acordo com os princípios que a regem, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O objetivo primordial desse controle é garantir o cumprimento desses princípios basilares e, em alguns casos, até mesmo o controle de mérito dos atos da administração pública. A Lei atribuiu essa competência aos órgãos que devem exercê-la, tratando-se de um poder-dever, em razão do viés corretivo, não podendo ser postergado sob pena de responsabilização (Di Pietro, 2024, p. 819-820).

Nessa senda, existe a atuação dos Tribunais de Contas, cujo âmbito envolve os atos praticados pelos administradores públicos ou por aqueles que, ainda indiretamente, lidem com valores, bens ou dinheiro público. No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, os artigos 32 a 36 estabelecem as disposições acerca do Tribunal de Contas Estadual. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993) determina em seu artigo 1º que compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus municípios, sendo de sua competência, como previsto no inciso II do artigo 2º, apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos municípios, excetuando o Município de São Paulo. Na mesma seara, o artigo 1º do Regimento Interno da Casa destaca que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem jurisdição, competência, atribuições e composição conferidas pela Constituição e pela Lei.

O Plano Estratégico 2022-2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo redefiniu sua declaração de missão para constar: “fiscalizar e orientar, por meio de atuação preventiva e corretiva e de avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade” (TCESP, s.d.).

É interessante notar que, apesar de os Tribunais de Contas atuarem como órgãos auxiliares do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, são independentes e autônomos, sem qualquer vínculo ou relação de subordinação com outros Poderes, sendo-lhes atribuída a função de prestar auxílio técnico especializado ao Poder Legislativo. Trata-se de uma colaboração indispensável dentro da construção constitucional existente, pela preparação técnica que tais órgãos desenvolvem (Costa, 2006, p. 78).

Moreira Neto (2005, p.127) menciona que as Cortes de Contas oportunizam importante função de participação democrática na função do controle social, inclusive, com êxito, se houver educação do cidadão para a democracia



voltada à compreensão da *res publica* e do dever que compete a todos os cidadãos de zelar pela destinação correta dos recursos públicos arrecadados para o bom funcionamento da máquina estatal.

Por outro enfoque, não se pode olvidar que o Tribunal de Contas tem a função de apreciar e julgar as contas administrativamente, sendo considerado como um órgão julgador administrativo, sem função jurisdicional *stricto sensu* (Nery Junior e Nery, 2014, p.598-599).

Porém, é importante destacar que, apesar da alta relevância, tecnicidade e impactos nos órgãos fiscalizados pelos Tribunais de Contas, suas decisões não possuem condão de definitividade jurisdicional, pois se trata de parcela exclusivamente atribuída ao Poder Judiciário, conforme disposição expressa no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê a garantia do acesso à justiça e a inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Costa (2006, p. 137) menciona, contudo, que o § 3º do artigo 71 da Constituição Federal atribuiu a eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas, que imputam débito ou multa, garantindo-se assim que sejam revestidas de efetividade e exequibilidade, pautando a atuação dos administradores públicos aos preceitos orientadores das Cortes de Contas, no que diz respeito à aplicação do dinheiro público.

Feito esse breve introito sobre a relevância dos Tribunais de Contas, cumpre destacar que se torna mais premente no Estado de São Paulo, já que esse ente federativo contribui imensamente para a economia do país, sendo considerado como o estado mais rico do Brasil, o que torna ainda mais evidente a necessidade do controle externo exercido pela Corte de Contas, tendo em vista os vultosos valores movimentados no Estado. De acordo com as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2021 (último ano disponível), o Estado de São Paulo possuía, naquela época, um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 2,72 trilhões.

Diante dessa magnitude de valores, torna-se indispensável a criação de instrumentos capazes de avaliar e monitorar, de forma contínua, a aplicação de recursos públicos, bem como sua correlação com o atingimento de metas, atendimento de políticas públicas e evolução de necessidades sociais.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o escopo de atualizar e expandir o modelo de fiscalização adotado para uma auditoria de resultados dos orçamentos dos entes jurisdicionados, como ocorre nas grandes nações desenvolvidas, e com vistas a identificar a convergência entre o planejamento estatal e o interesse público, cria o Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEG-M (TCESP, 2022, p.3-4).

A primeira edição do IEG-M/TCESP foi lançada em outubro de 2014, com a participação de 644 prefeituras paulistas, ou seja, 100% de adesão. Em 2016, a segunda edição novamente contou com adesão de 100% dos municípios fiscalizados e foi divulgado um comparativo/evolutivo de um ano para o outro. Após esses dois exercícios, o IEG-M/TCESP inspirou a implementação de um indicador extensível a todos os Tribunais de Contas do Brasil, através da rede Indicon (Rede Nacional de Indicadores), nomeado como IEG-M/Brasil, que contou com a adesão de 4.587 municípios (85,2%), em sua segunda edição (TCESP, 2022, p.4).

Os dados e informações que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal/Brasil já podem ser acessados no novo portal do IEG-M-Brasil, disponibilizado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) em seu site institucional (TCESP, s.d.).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M/TCESP – tem por foco a infraestrutura e processos e avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação. Os requisitos estabelecidos têm base legal, como por exemplo, a Lei de Resíduos Sólidos, a Lei do SUS, o Plano Nacional de Educação, a Constituição Federal, leis ambientais, entre outros diplomas. É uma forma de exigir o cumprimento dos requisitos legais.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, em consonância com o arcabouço jurisprudencial da Corte de Contas do Estado de São Paulo, bem como com as disposições normativas da Lei nº 4320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. O índice é composto pela combinação dos seguintes itens: dados governamentais; Sistema AUDESP; e informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelas prefeituras municipais (TCESP, 2022, p.5).

O objetivo da criação desses índices consiste em subsidiar a fiscalização exercida tanto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na análise das contas públicas, quanto pela sociedade e os municípios fiscalizados, já que os resultados obtidos podem servir de informação a ser utilizada pelos administradores públicos para planejamento de rumos, reavaliação de metas e estabelecimento de políticas públicas.

Di Pietro sustenta que o controle externo da Administração Pública consiste em atividade estatal, porém o administrado faz parte desse contexto tanto para defender seus interesses individuais quanto os da coletividade, e as formas dessa participação estão previstas no § 3º do artigo 37 da Constituição Federal (Di Pietro, 2024, p. 819).

Na apresentação do Manual do IEG-M 2023, ano-base 2022, consta que, na atualidade, a aferição é mais ampla do que a mera conformidade com a execução orçamentária e regularidade das despesas, pois o cidadão busca acompanhar os resultados das ações dos administradores públicos e sua adequação com os compromissos assumidos durante o período eleitoral (TCESP, 2022).

Insta mencionar que o IEG-M foi considerado uma inovação, sendo um dos finalistas escolhidos entre 89 práticas inscritas por Cortes de vários estados e recebeu, em 6/12/2018, uma menção honrosa na 15ª edição do Prêmio Innovare na categoria 'Tribunais'. Esse prêmio busca identificar e divulgar ações que, de alguma forma, contribuem com o incremento da justiça no país, em busca do bem público. É interessante citar que, na prática enviada para avaliação do prêmio, consta que um dos maiores desafios e fatores de sucesso do IEG-M foi definir uma metodologia única para prefeituras tão diferentes, bem como contabilizar todos os dados e tabulá-los (Instituto Innovare, 2018).

Portanto, o IEG-M/TCESP se consolida como um índice eficaz de produtividade de todos os municípios do Estado de São Paulo, com exceção do Município de São Paulo, se tornando norteador das ações dos administradores públicos, que são fiscalizados tanto pelos órgãos de controle quanto pela população.

Como mencionado, os índices temáticos são divididos em: i-Plan (Planejamento), i-Fiscal (Gestão Fiscal), i-Educ (Educação), i-Saúde (Saúde), i-Amb (Meio Ambiente), i-Cidade (Proteção dos Cidadãos - Defesa Civil) e i-Gov TI (Tecnologia), sendo que cada um deles tem uma atribuição de pesos (TCESP, 2022, p.15).

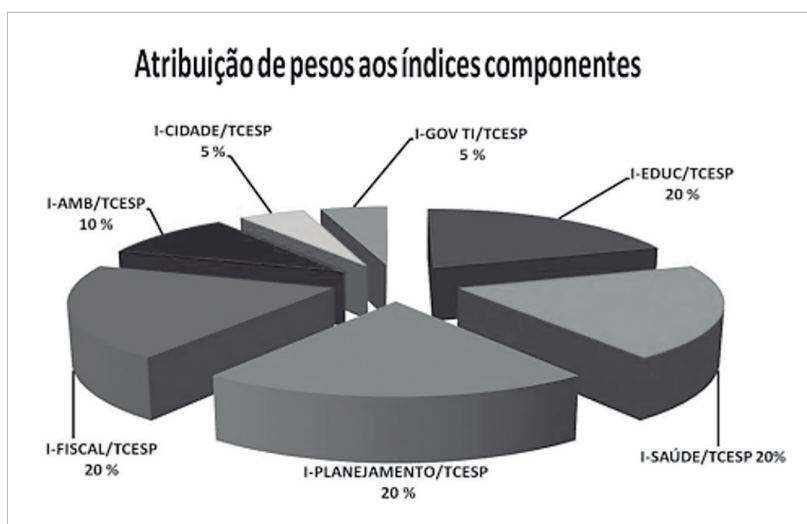


Gráfico 1 – Atribuição de pesos aos índices componentes. | Fonte: TCESP, 2022

Após o preenchimento de um questionário respondido pelos entes fiscalizados, o resultado desse índice se consolida pelas notas correspondentes, de acordo com o desempenho em cada uma das áreas, que podem ser A, B+, B, C+ e C.

A	Altamente efetiva	IEG-M com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices com nota A
B+	Muito efetiva	IEG-M entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEG-M menor ou igual a 49,9%

Tabela 1 – Resultado dos índices e notas correspondentes | Fonte: TCESP, 2022

No IEG-M 2023 (ano base 2022), divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a classificação dos Municípios foi a seguinte: nenhum município com nota A e B+; 52 municípios com nota B; 223 municípios com Nota C+; e 369 com Nota C (TCESP, s.d.).

Diante de todo o exposto, resta evidente a relevância para a Administração Pública de índices que auxiliam na avaliação dos objetivos traçados pelos municípios, se o planejamento segue um caminho adequado e quais são as possibilidades de incremento e melhoria.

Por esse aspecto, é cristalino que o IEG-M/TCESP permite auxiliar as gestões municipais no aprimoramento da gestão pública, pois reflete as competências adequadas a esses entes federativos, dentro da distribuição de competências prevista constitucionalmente, com foco nas necessidades locais. É destinado a avaliar as políticas públicas e serviços prestados e os efeitos dessas ações, sendo capaz de auxiliar no aprimoramento da gestão pública, conforme figura a seguir:

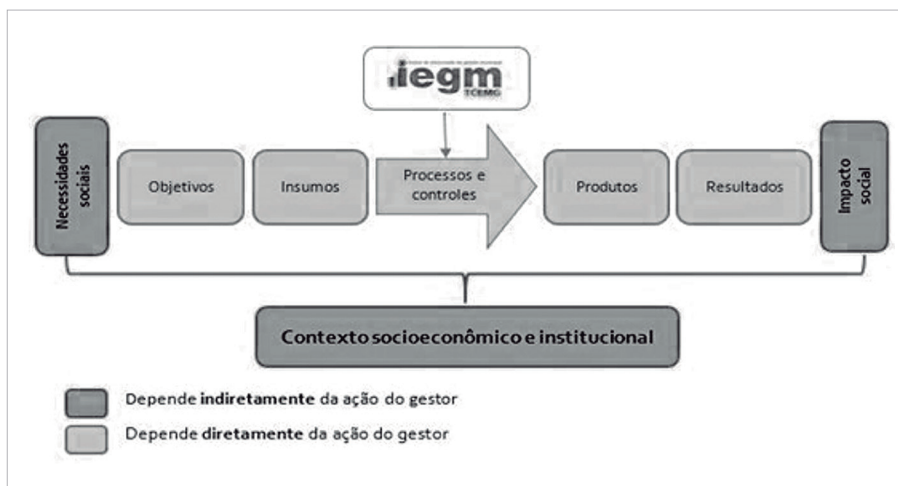


Figura 1 – Como o IEG-M ajuda a aprimorar a gestão municipal | Fonte: IRB, s. d.

Por fim, outro elemento salutar diz respeito à correlação do IEG-M/TCESP aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, para a formação da Agenda 2030.

São dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implantação (Organização das Nações Unidas, s. d.).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como órgão de controle externo e instituição indispensável para o exercício da cidadania e democracia, se uniu a esse esforço mundial pelo bem comum, aperfeiçoando a busca pela efetividade das políticas públicas. A convergência entre o indicador e as metas da Agenda 2030 é grande, e nove indicadores do IEG-M estão diretamente correlacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Além disso, outros 31 quesitos abordam assuntos diretamente ligados às propostas definidas pelo pacto global. Diante dessa afinidade, o IEG-M será usado como ferramenta oficial da ONU para o monitoramento do avanço da Agenda 2030 em todo o Estado. (TCESP, s.d.).

2. COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE

2.1 i-Plan

O planejamento envolve a alocação eficiente de recursos para alcançar objetivos específicos. Antes de qualquer outra função administrativa, o planejamento define um espaço decisório no qual são definidas quais políticas públicas terão a prioridade na alocação de recursos (TCESP, 2021, p. 6).

O artigo 165 da Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema integrado de planejamento e orçamento, através do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Esses instrumentos são a base do planejamento orçamentário, assegurando que as ações públicas estejam alinhadas com os objetivos de longo prazo do governo e a disponibilidade de recursos.

Complementando essa base orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu § 1º do artigo 1º determina que a responsabilidade pela gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesse contexto, o Indicador de Planejamento (i-Plan) surge como uma ferramenta importante que mede a consistência entre o que foi planejado pelo gestor municipal e o que foi efetivamente executado, e a coerência entre as metas e os recursos públicos empregados.

Esse marcador avalia a execução das ações em relação ao planejamento municipal, comparando os percentuais gerados e, assim, é possível visualizar os impactos na qualidade de vida dos munícipes. Na versão do i-Plan consultada neste trabalho, foram incluídos os seguintes indicadores, detalhados com a sua apuração (TCESP, 2022, p.12):

- coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações;
- confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados;

percentual de alteração do planejamento inicial;
pontualidade na entrega de documentos relativos às peças de planejamento.

Para melhor compreensão da importância do planejamento e execução orçamentária, cumpre destacar que o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ao apreciar as contas de 2019 de uma prefeitura, forneceu uma visão clara sobre o marcador i-Plan:

Na área do planejamento (I-Plan), de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, houve uma evolução na performance, de C para C+, mas que, ainda, evidencia a insuficiente capacidade da Administração de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dessa forma, é possível notar que o i-Plan objetiva fortalecer o planejamento adequado dos gastos públicos, o que contribuirá diretamente para a implementação de políticas públicas eficientes, beneficiando os municípios e contribuindo para o progresso do município.

2.2 i-Fiscal

A gestão fiscal representa o desempenho do governo em atender o interesse da população e o bem comum. A política fiscal é representada pelas receitas públicas arrecadas através da política tributária, das cobranças dos serviços prestados, pela alocação de recursos arrecadados, e outras formas previstas em lei (Sá, 2020, p.16).

A Constituição Federal, através do artigo 24, atribui competência concorrente entre União e estados para legislar sobre assuntos financeiros e orçamentários. Em consonância com esse disposto, também permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II). Existem também disposições sobre a gestão fiscal na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse contexto, o índice da gestão fiscal permite ordenar os municípios quanto à política fiscal estabelecida e executada (direta ou indiretamente),

habilitando o usuário da informação a entender, de maneira ampla, o comportamento das decisões tomadas pelos responsáveis na administração municipal no que diz respeito à parte fiscal.

Esse marcador verifica o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão de aspectos como endividamento, planejamento e metas, garantindo que não comprometam as receitas futuras e a prestação de serviços públicos à população local através dos seguintes marcadores: análise da receita; análise da despesa; análise da execução orçamentária; análise do esforço para pagamento de restos a pagar; análise do nível de cancelamento de restos a pagar; despesas com pessoal; apuração do resultado financeiro; apuração da dívida fundada; apuração dos pagamentos dos precatórios; repasse de duodécimos às câmaras; pontualidade na prestação de contas; dívida ativa; alertas do sistema AUDESP; balancetes rejeitados; resultado primário; índice de liquidez imediata; limites de endividamento: regra de ouro; e percentual da taxa de investimento estabelecida no planejamento inicial e a executada (TCESP, 2022).

É digno de destaque que, ao analisar a gestão fiscal de prefeitura municipal, relativa às contas anuais de 2022, o Eminentíssimo Conselheiro Antônio Roque Citadini destacou que o i-Fiscal foi verificado pelo atendimento em relação aos índices obrigatórios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse cumprimento foi fundamental para atestar a saúde financeira do município através do adimplemento das obrigações fiscais.

Portanto, a análise da gestão fiscal através do marcador i-Fiscal permite analisar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a aferição da saúde financeira e a responsabilidade na administração dos recursos públicos.

2.3 i-Educ

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 6º, a educação como direito social e estabelece como competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme inciso XXIV do artigo 22. A função de proporcionar meios de acesso à educação é de competência comum a todos os entes federados, prevista no inciso V do artigo 23, e a competência para legislar sobre educação é concorrente, conforme inciso IX do artigo 24.

É relevante mencionar que aos municípios compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação



infantil e de ensino fundamental, de acordo com previsão contida no inciso VI do artigo 30 da Constituição, correlacionado ao artigo 211, que prevê o regime colaborativo dos sistemas de ensino entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Nessa senda, a educação consiste em um sistema de cooperação entre os entes federados, não se podendo exclusivamente atribuir responsabilidade por falhas aos municípios, se a União e o Estado não lhes prestarem a cooperação constitucionalmente exigida (Silva, 2009, p. 310).

Ademais, a educação ocupa relevante posição no texto constitucional, estabelecida no artigo 205, prevista como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, em conjunto com a família e com a colaboração da sociedade como um todo, com vistas ao integral desenvolvimento da pessoa, bem como a formação de base para o exercício da cidadania e exercício qualificado para o trabalho.

Monteschio (2022, p. 286-287) destaca a grande valia da educação no sistema normativo brasileiro a ponto de não se tratar apenas de o Estado cumprir o mandamento constitucional, com escopo de assegurar o cumprimento de direito fundamental, mas principalmente de proporcionar os meios necessários para a efetivação de tal direito, o que só é possível com gestão de recursos públicos, já que todo direito fundamental possui um custo diretamente associado.

Na análise do IEG-M, o Índice de Efetividade da Educação (i-Educ) mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.

A metodologia aplicada para aferição desse índice se baseia numa série de quesitos específicos da administração municipal relativa à educação infantil, creches e pré-escolas e ensino fundamental (anos iniciais e finais), tratando-se de elementos que interferem diretamente na qualidade de vida das pessoas. As fontes utilizadas são o Censo Escolar, o Sistema AUDESP e informações constantes no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (TCESP, 2022).

A título exemplificativo, as administrações municipais são questionadas sobre o número de alunos matriculados na pré-escola em período integral, a quantidade de estabelecimentos de pré-escola que disponibilizam brinquedos e materiais pedagógicos, a entrega de uniforme escolar, a quantidade de professores por creche, a oferta de transporte escolar, entre tantos outros quesitos (TCESP, 2022).

Importa destacar a decisão do Tribunal de Estado de São Paulo na análise de contas municipais, no exercício de 2019, na qual houve menção ao índice de efetividade da gestão municipal, mais especificamente, o i-Educ, constando algumas falhas que, porém, foram relevadas no voto condutor, com proposta de recomendação para melhoria dos índices, nos seguintes termos:

(...) Ainda sobre a dimensão do IEG-M, foram destacadas ocorrências no Setor Educacional ao ensejo da fiscalização de natureza operacional, tais quais: ausência de Sala de Aleitamento Materno em Creche; existência de mais de 10% do quadro de professores dos Anos Iniciais como temporários; falta de relatório elaborado por Nutricionista a fim de atestar as condições físicas e estruturais da Cozinha; necessidade de reparos em algumas unidades escolares devido à constatação de problemas estruturais (indicadas às fls. 33/37); e ausência de AVCB vigente nos estabelecimentos de ensino (fl.66, evento 60.5); o que demanda a adoção de prontas medidas regularizadoras por parte da Municipalidade com vistas à efetiva melhoria no desempenho de sua gestão, as quais deverão ser confirmadas pela UR-13 no próximo roteiro fiscalizador.

Em relação à atribuição de peso para cada índice integrante do IEG-M/TCESP, o i-Educ corresponde a 20% do total, sendo elencado como um dos itens de maior relevância juntamente ao i-Fiscal, i-Saúde e i-Plan (TCESP, 2022).

Por fim, constou do anuário IEG-M 2014-2022, divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2024), que, dos 644 municípios submetidos à fiscalização do TCESP, 173 (27%) tiveram resultados B+ (muito efetiva) e B (efetiva), e 471 (73%) estão nas faixas de resultados C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação), representando certa carência na área da educação, no exercício de 2022. Nenhum deles atingiu a nota A (altamente efetiva), no ano de 2021 e 2022, e não houve grande discrepância em relação ao porte dos municípios (muito pequeno, pequeno, médio e grande) com a faixa de resultado, no ano de 2021. Já no exercício de 2022, a média dos municípios de porte muito pequeno (inferior a cinco mil habitantes) obteve um desempenho ligeiramente superior aos demais portes (0,53 em relação a 0,52).

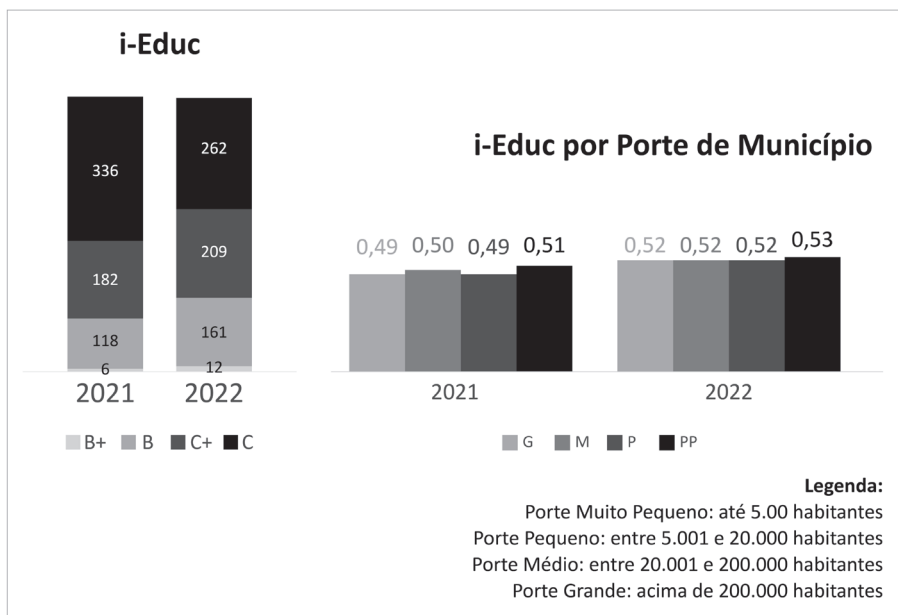


Gráfico 2 – i-Educ por porte de município. | Fonte: TCESP, 2024

2.4 i-Cidade

O planejamento urbano, na concepção de Souza (2008, p. 46), significa planejar sempre destinando o futuro; o ato de planejar significa tentar prever a evolução de um fenômeno ou tentar simular os desdobramentos de um processo, com o objetivo de melhor precaver-se contra prováveis problemas ou, inversamente, com o fito de melhor tirar partido de prováveis benefícios.

Através do marcador i-Cidade, é possível analisar o grau de envolvimento no planejamento municipal para proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres e mobilidade urbana. Nesse contexto, sinistros podem ser entendidos como eventos inesperados que possam causar danos às pessoas, e os desastres podem ser compreendidos como acontecimentos que causam sofrimento e grande prejuízo, enquanto a mobilidade urbana seria o deslocamento da população dentro do município.

Para análise desse marcador, é fornecida uma série de quesitos específicos sobre a proteção realizada no município, os quais permitem a visualização da gestão municipal quanto ao grau de inter-relacionamento com outros

órgãos de suporte e quanto à preparação e reação em situações de emergência. Percebe-se a importância da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608/2012, que traz as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, a fim de reduzir os riscos de desastres no país, conforme prevê o Marco de Sendai para Redução de Risco de Desastres (2015-2030).

Da mesma forma, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PLANCON) faz parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12608/2012. De acordo com essa política, é de competência dos municípios elaborar planos de contingência e, com base nesses documentos, realizar periodicamente exercícios simulados e revisões em relação a desastres como incêndios, inundações, deslizamentos e solapamentos às margens de córregos.

Por fim, destaca-se a importância de atender o disposto no art. 1º da Lei nº 12.587/2012, a qual determina que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do artigo 21 e o artigo 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

Portanto, a análise do marcador i-Cidade é essencial para avaliar e aprimorar a gestão urbana, assegurando que os municípios estejam preparados para enfrentar sinistros e desastres, além de promover uma mobilidade urbana eficiente.

2.5 i-Saúde

A saúde é um direito fundamental do ser humano, e o Estado tem a responsabilidade de garantir as condições necessárias para que as pessoas possam desfrutar plenamente desse direito (Silva, 2009, p. 767). Dessa forma, é dever dos entes públicos manter e fomentar a saúde da população, garantindo infraestrutura médica, acesso a medicamentos, profissionais de saúde qualificados e todos os recursos indispensáveis para saúde dos munícipes.

A Constituição Federal de 1988 trata a saúde como um direito humano fundamental, estabelecendo que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os municípios são responsáveis por grande parte da execução de políticas e serviços públicos relacionados à saúde, através de recursos próprios e os repassados pela União e pelo estado. O governo municipal formula suas próprias políticas de saúde coordenando e planejando o SUS em nível municipal, respeitando a normatização federal (Ministério da Saúde, 2022).

Dada a importância dos municípios na administração e execução dos serviços de saúde, através do indicador i-Saúde é possível medir os resultados por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.

É inegável que o i-Saúde é uma ferramenta fundamental para avaliar e controlar a eficácia das políticas de saúde implementadas pelos municípios, permitindo a identificação de áreas que necessitam de melhorias.

Dessa forma, os municípios ficam cientes da importância da aplicação de recursos efetivos nas melhorias na saúde, garantindo que as políticas públicas sejam efetivamente implementadas e que a população tenha acesso a serviços de qualidade.

2.6 i-Amb

A Constituição Federal preceitua no artigo 225 que compete tanto ao Poder Público quanto à coletividade a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, pois se trata de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O inciso I do artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) define o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O direito ao meio ambiente saudável consiste em direito fundamental do cidadão, e é tarefa do Estado preservar tal direito, não sendo uma opção para o Poder Público, já que tal proteção decorre de imposição constitucional (Nery Junior e Nery, 2014, p. 956).

Silva (2009, p. 834) destaca que o meio ambiente consiste em um agrupamento de elementos naturais, artificiais e culturais destinados ao desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Essa interação traz

uma denominação única para o meio ambiente como conjunto de recursos naturais e culturais.

A qualidade do meio ambiente tem correlação direta com a qualidade de vida dos cidadãos, e, nesse sentido, o Índice Municipal do Meio Ambiente (i-Amb) mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam os serviços e a qualidade de vida do cidadão, com base na análise sobre os dados dos resíduos sólidos, a educação ambiental e a estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros (TCESP, 2022).

A metodologia aplicada para aferição desse índice se baseia, assim como os outros índices, na apresentação aos entes jurisdicionados de um questionário com elementos específicos do meio ambiente, respondido por meio de auditoria eletrônica (TCESP, 2022).

A título exemplificativo, as administrações municipais são questionadas se estimulam seus órgãos a utilizar, de forma racional, seus recursos naturais; se existem programas de educação ambiental no município; há ainda questões específicas relacionadas a poda de árvores, queimadas e uso de fogo; outras relativas a saneamento básico e tratamento de esgoto; se há licença de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para tratamento de resíduos sólidos urbanos, entre tantos outros (TCESP, 2022).

O Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município (ICTEM) e o Índice de Qualidade de Resíduos (IQR) da CETESB são considerados para entendimento dos processos quanto à qualidade da coleta e tratabilidade de esgoto e dos resíduos sólidos cujo manejo seja de responsabilidade municipal (TCESP, 2022, p. 14).

Importa destacar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na análise de contas de prefeitura municipal, no exercício de 2017, na qual houve menção ao índice de efetividade da gestão municipal, mais especificamente, o i-Amb, constando algumas falhas que, porém, foram relevadas no voto condutor, com proposta de recomendação para melhoria dos índices, nos seguintes termos:

IEG-M – I- AMBIENTAL – ausência de implementação do Plano de Resíduos Sólidos; falta de implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos; inexistência de Unidade de Triagem para destinação dos resíduos sólidos; aterramento de grande quantidade de resíduos sólidos domiciliares sem qualquer separação e aproveitamento; inexistência de Fiscalização e de Planos de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris, descumprindo dispositivos da Lei Municipal nº 1.834/2012.

Em relação à atribuição de peso para cada índice integrante do IEG-M/TCESP, o i-Amb corresponde a 10% do total, abaixo do i-Fiscal, i-Saúde, i-Educ e i-Plan que correspondem, individualmente, a 20% do total, mas acima do i-Cidade e i-Gov TI, que correspondem, individualmente a 5% do total (TCESP, 2022).

Por fim, constou do anuário IEG-M 2014-2022, divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que o i-Amb foi o índice de atuação dos municípios paulistas que tiveram atuação linear nas cinco primeiras edições avaliadas. A média desse índice permaneceu na faixa B, considerada como efetiva. Com a entrada em vigor do novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020) e as exigências relativas ao saneamento básico, coleta seletiva, qualidade do ar, arborização urbana, estrutura e educação ambiental, o resultado geral caiu para a Faixa C – baixo nível de adequação (TCESP, 2024).

Para melhor visualização, destaca-se a seguinte planilha que constou do anuário, com a correspondente alteração da faixa de resultado, após a entrada em vigência do instrumento legal acima mencionado (TCESP, 2024).



Gráfico 3 – i-Amb/TCESP | Fonte: TCESP, 2024

2.7 i-Gov TI

A governança em TI tornou-se um componente vital para a administração pública, especialmente no contexto da crescente digitalização dos serviços e processos governamentais. A implementação eficiente de tecnologias da informação pode aumentar significativamente a transparência, a eficiência e a acessibilidade dos serviços públicos. O i-Gov TI surge como uma resposta à necessidade de avaliar e promover boas práticas de governança em TI nas administrações municipais, alinhando-se aos princípios constitucionais de

eficiência e moralidade administrativa. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2018) demonstra que:

O Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2016: Dividendos Digitais do Banco Mundial revela que as tecnologias digitais, principalmente os telemóveis e a Internet, contribuíram para um crescimento considerável. Nos países em desenvolvimento, estima-se que um aumento de 10% nas ligações à Internet de alta velocidade, por exemplo, produz um aumento médio de 1,4% no crescimento econômico. Apesar deste potencial, muitos países em desenvolvimento ainda não compreenderam todos os benefícios das tecnologias digitais para a concretização das suas prioridades socioeconômicas e não conseguem avançar com a transformação digital devido às limitações em matéria de desenvolvimento com que se defrontam. Estas limitações não são prontamente “resolvidas” ou contornadas através de planos de projeto no papel, eventos isolados ou estratégias “de aplicação universal” (Hanna, 2016). Apesar dos esforços envidados para tornar as tecnologias de informação e comunicação (TIC) amplamente disponíveis (mais de metade da população mundial em 2017 tinha acesso à Internet), a taxa de penetração nos países menos desenvolvidos foi de apenas 14,7%.

O i-Gov TI é estruturado para oferecer uma visão abrangente da gestão de TI nos municípios, considerando aspectos como infraestrutura, segurança, planejamento e inovação tecnológica. Esse índice permite identificar pontos fortes e áreas de melhoria, fornecendo subsídios para a tomada de decisões estratégicas que visem aprimorar a governança de TI.

Dentre os elementos formadores do i-Gov TI, a infraestrutura de TI procura avaliar a qualidade e a adequação dos recursos tecnológicos disponíveis, incluindo hardware, software e conectividade. Considera, ainda, a existência de planos de manutenção e atualização tecnológica.

Quanto ao quesito segurança da informação, busca medir a implementação de políticas e práticas de segurança da informação, como a proteção de dados sensíveis e a prevenção de incidentes cibernéticos. Inclui a análise de conformidade com normas e regulamentos de segurança.

No elemento planejamento e governança de TI, procura-se examinar a existência de planos estratégicos de TI que estejam alinhados com os objetivos e metas da administração municipal. Avalia, ainda, a governança de TI, incluindo a gestão de projetos, a definição de responsabilidades e a supervisão das atividades de TI.

O item inovação e transformação digital tem como escopo avaliar iniciativas de inovação tecnológica e transformação digital, como a implementação



de soluções de governo eletrônico (e-gov). Considera, também, a promoção de uma cultura de inovação dentro da administração pública.

Por fim, o componente capacitação e recursos humanos tem como propósito analisar os programas de capacitação e desenvolvimento de competências em TI para os servidores públicos. Avalia, ainda, a adequação da equipe de TI em termos de quantidade e qualificação.

A adoção do i-Gov TI no âmbito do IEG-M permite uma avaliação mais precisa e objetiva da capacidade dos municípios de gerir seus recursos tecnológicos de forma eficaz. Além disso, promove a transparência e a prestação de contas à sociedade, contribuindo para o fortalecimento da confiança pública nas instituições governamentais.

O Índice de Governança em Tecnologia da Informação (i-Gov TI) desempenha um papel essencial no aprimoramento da gestão pública municipal, ao fornecer uma ferramenta robusta para avaliar e melhorar a governança de TI. Através de uma análise detalhada e sistemática dos elementos formadores do i-Gov TI, os municípios podem identificar lacunas e implementar ações corretivas que promovam a eficiência, a segurança e a inovação tecnológica. Assim, o i-Gov TI não apenas facilita a transformação digital na administração pública, mas também reforça os princípios de moralidade e eficiência administrativa, fundamentais para uma gestão pública eficaz e transparente.

CONCLUSÃO

Este estudo examinou a relevância da estruturação de políticas públicas, especialmente através da utilização de índices como o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

O artigo detalhou as características e a metodologia do IEG-M, destacando como seus diversos índices – i-Plan, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI – são construídos e aplicados para avaliar a gestão municipal. Foi contextualizado o desenvolvimento do IEG-M dentro do cenário da governança pública, demonstrando como ele se tornou uma ferramenta crucial

para a orientação e avaliação das administrações municipais no Estado de São Paulo.

A análise demonstrou que a implementação e correta utilização do IEG-M contribuem significativamente para a melhoria da governança nos municípios, resultando em maior transparência, eficiência e segurança nas operações municipais. O estudo evidenciou as características dos diversos índices que compõem o IEG-M, detalhando seus elementos formadores e metodologia. Além disso, contextualizou o desenvolvimento do IEG-M no cenário da governança pública, demonstrando sua aplicação prática e impacto nas administrações municipais. Também foi demonstrado como o IEG-M pode auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes e transparentes, conforme inicialmente proposto.

A hipótese central do estudo, que sugeria que a implementação e correta utilização dos índices do IEG-M poderiam melhorar a governança nos municípios, mostrou-se acertada. A análise dos dados e a revisão bibliográfica indicaram que o IEG-M, ao proporcionar uma avaliação objetiva e sistemática da gestão pública, tem de fato contribuído para a eficiência administrativa, transparência e segurança das operações municipais, refletindo-se em melhores resultados na prestação de serviços públicos.

O IEG-M se consolida como uma ferramenta essencial para a melhoria da gestão pública municipal no Estado de São Paulo. Sua aplicação permite não apenas a avaliação da eficiência das políticas públicas implementadas, mas também orienta os gestores públicos na tomada de decisões fundamentadas em dados objetivos e confiáveis. Ao promover a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, o IEG-M contribui para o fortalecimento da confiança pública nas instituições governamentais e para a construção de uma administração pública mais justa e eficaz. Assim, o IEG-M se destaca como um modelo a ser seguido não apenas em São Paulo, mas potencialmente em outros estados e regiões que busquem aprimorar suas práticas de governança pública.

Os índices são ferramentas importantes para a gestão pública quando bem utilizados. Eles fornecem um recorte específico da realidade, servindo como base para a tomada de decisões informadas e estratégicas. No entanto, é crucial que os gestores os interpretem corretamente, considerando o contexto e as particularidades locais. O uso crítico dos índices, como o IEG-M, induz os gestores a uma análise mais aprofundada e reflexiva, promovendo uma postura de constante avaliação e melhoria. Assim, mesmo que o gestor público não adote diretamente o índice, mas realize uma simples consulta, o índice está desafiando os gestores a serem mais críticos e proativos na busca por uma administração pública mais eficiente e transparente.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Produto Interno Bruto. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 23 mar. 1964.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 set. 2000.

BRASIL. Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 mai. 2000.

BRASIL. Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Diário Oficial da União, Brasília, 4 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). Diário Oficial da União, Brasília, 11 abr. 2012.

BRASIL. Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Responsabilidade dos entes que compõem o SUS**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/sus/responsabilidades-dos-entes-que-compoem-o-sus>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

INSTITUTO INNOVARE. **Prática IEG-M**. Disponível em: [https://www.premioinnovare.com.br/pratica/ieg-m-\(indice-de-efetividade-da-gestao-municipal\)/3147](https://www.premioinnovare.com.br/pratica/ieg-m-(indice-de-efetividade-da-gestao-municipal)/3147). Acesso em: 27 jul. 2024.

INSTITUTO INNOVARE. **Prêmio Innovare 15ª Edição**. 2018. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/edicoes/15a-edicao-2018/4>. Acesso em: 27 jul. 2024.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **IEG-M**. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/iegm/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MONTESCHIO, Horácio. **O direito à educação como direito fundamental de inserção e proteção a cidadania: uma visão em tempos de COVID-19**. In: AVANCI, Thiago (org.) *O futuro do direito: o que esperar do direito e das tecnologias*. Estudo em homenagem ao professor Angelo Viglianisi Ferraro. Londrina: Thoth, 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas**. In: *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte, Fórum, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OECD. **Promovendo a Transformação Digital dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PALOP-TL)**. OECD Publishing: Paris, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264307155-pt>. Acesso em: 30 jul. 2024.

OECD. **Handbook on Constructing Composite Indicators: Methodology and User Guide**. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 27 jul. 2024.

PASSOS FREITAS, V. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2000.

SÁ, Djalma de. **Gestão do orçamento**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020.

SÃO PAULO. Constituição do Estado de São Paulo: promulgada em 5 de outubro de 1989.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **IEG-M/TCESP: Anuário 2024**. São Paulo, SP, 2024. Disponível em: https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/IEG-M/Anuario_IEG-M_2014-2022.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Lei Orgânica e Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/lei-organica-e-regimento-interno>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Manual IEG-M 2023**. São Paulo, SP, 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20do%20IEGM%202023%20-%20ano%20base%202022%20vFinal.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Manual de planejamento público**. São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Painel do IEGM**. São Paulo, SP s.d. Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Plano Estratégico 2022-2026**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/gestao-estrategica/planejamento-estrategico-2022-2026>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, M. L. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento a gestão urbanos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

YEAZELL, S. **From medieval group litigation to the modern class action**. New Heaven: Yale, 1987.